



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

Processo: 010900113022
FIS.: 1517
Rubrica: [assinatura]



DESPACHO

Ao Sr.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO

Assessor Jurídico

Senhor Assessor,

Estamos encaminhando a V.Sa. para apreciação e parecer conclusivo, os autos da licitação da modalidade Tomada de Preços nº 005/2022, que teve como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Implantação e Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água, no município de Bom Lugar/MA, de cordo com o CONVENIO FUNASA Nº CV 0070/18.

Bom Lugar – MA, em 15 de dezembro de 2022.

LATARA HEVLYN MIRANDA CARVALHO DIAS

Presidenta da CPL



PARECER JURIDICO CONCLUSIVO

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0109001/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº: 005/2022

Processo:	0109001/2022
Fis.:	1518
Rubrica:	

EMENTA: PARECER CONCLUSIVO. TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA, DE ACORDO COM O CONVÊNIO FUNASA Nº CV 0070/18. PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO.

I. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Assessoria Jurídica análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA, DE ACORDO COM O CONVÊNIO FUNASA Nº CV0070/18.

Concluída a sessão e publicado o resultado da Tomada de Preços, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à administração municipal no controle jurídico da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta Assessoria Jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Embora sabido e já afirmado no Parecer Jurídico já encartado aos autos, não custa reprimir que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade do procedimento, a fim de verificar a observância às legislações pertinentes ao caso, não sendo de minha competência nenhuma consideração acerca da discricionariedade e conveniência da presente contratação.



Processo:	0109004/1 20 22
Fis.:	1519
Rubrica:	

Ademais, as informações de natureza técnica lançadas aos autos não foram avaliadas no Parecer anterior, tampouco será avaliado neste ato, na medida em que os dados lançados por órgãos técnicos competentes se revestem de presunção de veracidade, não tendo este setor consultivo de assessoramento jurídico condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

Desta feita, o presente parecer está limitada aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93 e Decreto Municipal nº. 005/2021.

III. DA ANÁLISE FÁTICA

Iniciando-se a análise da fase externa da Tomada de Preços, vislumbra-se que a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado nos Diários Oficiais da União, do Estado do Maranhão, e do Município de Bom Lugar – MA, bem como no site da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horário em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital, atendendo assim o requisito do art. 21, III, da Lei nº 8666/93.

O aviso de licitação contém a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação, em obediência ao art. 21, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, foi observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do aviso e o recebimento das propostas ou da realização do evento para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas, nos termos do art. 21, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93

No dia 03 de outubro de 2022, às 14h00min ocorreu a primeira sessão do certame, que contou com a participação de apenas uma empresa, a saber: V. S. VIEIRA LTDA, CNPJ Nº 28.206.165/0001-33.

No citado ato, a única licitante entregou os documentos referentes ao credenciamento, tendo sido este deferido, uma vez atendidas às exigências do Edital, bem como foram entregues os envelopes de habilitação e proposta de preços.

O primeiro envelope foi aberto e, diante da necessidade de análise detalhada dos documentos de habilitação, a Comissão deliberou por suspender a sessão e remarcar para o dia 03 (três) de novembro de 2022, às 14h00min.

A CPL remeteu o procedimento à Assessoria Técnica de Engenharia que, após analisar a documentação de habilitação da única licitante, emitiu o Parecer Técnico nº 1010.01/2022 onde se manifestou pela regularidade da documentação da licitante.

No dia fixado para continuidade da sessão, a CPL de reuniu novamente e declarou HABILITADA a empresa V. S. VIEIRA LTDA e procedeu à abertura do envelope contendo a Proposta de Preços, tendo sido deliberado pela suspensão da sessão e designação do dia 23 de novembro de 2022 às 10h00min para continuidade do ato, sob o fundamento da necessidade de análise detalhada da Proposta de Preços.



Processo: 010900412022
Fls.: 1520
Engenharia

No dia 17 de novembro de 2022 a Assessoria Técnica de Engenharia analisou e emitiu Parecer nº 1711.01/2022, devidamente fundamentado, pela regularidade da proposta.

Realizada a nova sessão, no dia 23 de novembro de 2022, CPL declarou a empresa V. S. VIEIRA LTDA classificada e vencedora, na medida em que foi a única que compareceu ao certame.

Registre-se, por fim, que não foi constatada nenhuma irregularidade que maculasse a legalidade do certame, tendo este transcorrido normalmente, onde foi assegurada a regular publicidade dos atos administrativos, bem como todas as decisões da CPL foram devidamente fundamentadas e amparadas em pareceres técnicos de engenharia, não merecendo nenhum reparo quanto às conclusões alcançadas nessas decisões.

III. CONCLUSÃO

Diante o exposto, essa Assessoria Jurídica, com fulcro no art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, se manifesta pela regularidade do procedimento licitatório, uma vez que não foi constatado qualquer vício que pudesse macular a sua regularidade, razão pela qual poderá a Autoridade competente homologar o certame, isso se conveniente à Administração Municipal.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria.

Este parecer contém 03 (três) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos à CPL para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,

S.M.J

Bom Lugar (MA), 16 de dezembro de 2022.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE